

**Gestão 2022-2024**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional  
**Paulo César Zeni**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Legislativo  
**Romão Avila Milhan Junior**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Renzo Siuffi**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Camila Augusta Calarge Doreto**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safrader</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 4487/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Regina Dornte Broch para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar da comarca de Campo Grande no dia 15.8.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4488/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Clarissa Carlotto Torres para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar da comarca de Campo Grande no dia 23.8.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4489/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Procuradora de Justiça Filomena Aparecida Depolito Fluminhan 3 (três) dias de compensação no período de 30.10 a 1º.11.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no período de 15 a 22.8.2022, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4490/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Bianka Machado Arruda Mendes 5 (cinco) dias de compensação no período de 11 a 15.12.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos dias 31.7 e 1º.8.2021 e no período de 4 a 7.9.2021, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4491/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Bianca Machado Arruda Mendes 2 (dois) dias de férias compensatórias nos dias 18 e 19.12.2023, referentes ao feriado forense de 20.12.2016 a 6.1.2017, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 284, de 11 de novembro de 2021.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4492/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Paula da Silva Volpe 2 (dois) dias de compensação nos dias 28 e 29.9.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no período de 2 a 16.5.2022, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4496/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Janeli Basso 2 (dois) dias de compensação nos dias 18 e 19.12.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos dias 27.11.2022 e 21.1.2023, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4498/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Andréa de Souza Resende 2 (dois) dias de compensação nos dias 9 e 10.10.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos dias 24.11.2019 e 8.2.2020, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4495/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva 1 (um) dia de compensação no dia 21.8.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no dia 29.1.2023, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4494/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Eduardo de Araujo Portes Guedes 2 (dois) dias de compensação nos dias 9 e 10.10.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos dias 5.12.2021 e 15.1.2022, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4493/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira 5 (cinco) dias de compensação no período de 11 a 15.9.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos períodos de 7 a 10.1, 23 a 30.5 e 25.7 a 1º.8.2022, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4511/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, à Promotora de Justiça Mayara Santos de Sousa 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 28.3.2014 a 27.3.2019, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (PGA nº 09.2023.00008849-5).

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4500/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Alexandre Estuqui Junior para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante as audiências da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bonito no dia 17.8.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4501/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Mariana Sleiman Gomes para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 1ª Vara da comarca de Jardim no dia 22.8.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4502/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Alexandre Estuqui Junior para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da comarca de Porto Murtinho no dia 23.8.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 4499/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Eteocles Brito Mendonça Dias Junior para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a audiência dos Autos nº 0800861-26.2018.8.12.0029, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Naviraí, no dia 23.8.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4497/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Lenize Martins Lunardi Pedreira 3 (três) dias de compensação no período de 4 a 6.9.2023, pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos dias 11 e 12.4 e 9.5.2020, nos termos dos artigos 31 e 33 da Resolução nº 23/2023-PGJ, de 29.5.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4514/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Allan Carlos Cobacho do Prado para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça e pelo Juizado Especial Adjunto da comarca de Nioaque no dia 18.8.2023, em razão de afastamento da Promotora de Justiça Mariana Sleiman Gomes.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4515/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Allan Carlos Cobacho do Prado, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 45ª Zona Eleitoral no dia 18.8.2023, em razão de afastamento da Promotora de Justiça Mariana Sleiman Gomes.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4516/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Eteocles Brito Mendonça Dias Junior para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça e pelo Juizado Especial Adjunto da comarca de Brasilândia nos dias 18 e 21.8.2023, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4517/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Eteocles Brito Mendonça Dias Junior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 41ª Zona Eleitoral nos dias 18 e 21.8.2023, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Adriano Barrozo da Silva.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4518/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça e pelo Juizado Especial Adjunto da comarca de Bonito no período de 1º a 4.8.2023, em razão de afastamento do Promotor de Justiça Alexandre Estuqui Junior.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4519/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da 2ª Vara Criminal da comarca de Corumbá nos dias 23 e 24.8.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4512/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Bolivar Luis da Costa Vieira para, sem prejuízo de suas funções, atuar na audiência dos Autos nº 0026023-14.2016.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, no dia 1º.9.2023.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4510/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos do Protocolo Unificado nº 02.2023.00074508-5, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Sidrolândia.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4503/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Antonio Carlos Garcia de Oliveira para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.00000845-9, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Três Lagoas; e revogar a Portaria nº 2466/2023-PGJ, de 19.5.2023, que designou o Promotor de Justiça Fernando Marcelo Peixoto Lanza.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4486/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indicar os Promotores de Justiça Fabricio Proença de Azambuja e Luiz Eduardo Lemos de Almeida, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para, sem prejuízo de suas funções, comporem o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON).

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4485/2023-PGJ, DE 21.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 4167/2023-PGJ, de 31.7.2023, que estabeleceu a escala de plantão dos Promotores de Justiça referente ao mês de agosto de 2023, de forma que, onde consta:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
<b>REGIÃO 9 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, COXIM, PEDRO GOMES E SONORA</b>			
21 (19h01min) a 28.8.2023 (11h59min)	1ª PJ de Coxim	Michel Maesano Mancuelho	99312-2678
<b>REGIÃO 13 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BANDEIRANTES, SÃO GABRIEL DO OESTE, CAMAPUÃ E RIO NEGRO</b>			
21 (19h01min) a 28.8.2023 (11h59min)	2ª PJ de Camapuã	Douglas Silva Teixeira	98478-2036
28.8 (19h01min) a 4.9.2023 (11h59min)	PJ de Bandeirantes	Gustavo Henrique Bertocco de Souza	99312-6077



- Passe a constar:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
<b>REGIÃO 9 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, COXIM, PEDRO GOMES E SONORA</b>			
21 (19h01min) a 28.8.2023 (11h59min)	PJ de Rio Verde de Mato Grosso	Matheus Carim Bucker	99922-8507
<b>REGIÃO 13 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BANDEIRANTES, SÃO GABRIEL DO OESTE, CAMAPUÃ E RIO NEGRO</b>			
21 (19h01min) a 28.8.2023 (11h59min)	2ª PJ de Camapuã	Douglas Silva Teixeira	99262-5419
28.8 (19h01min) a 4.9.2023 (11h59min)	PJ de Rio Negro	Jean Carlos Piloneto	99233-4361

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

#### PORTARIA Nº 4532/2023-PGJ, DE 23.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a seguinte servidora ocupante de cargo efetivo, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para prestar serviços na unidade de exercício abaixo indicada, até ulterior deliberação, revogando-se, a partir da mesma data, a Portaria nº 3605/2023-PGJ, de 4.7.2023, que designou a referida servidora.

<b>LOTAÇÃO: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE</b>		
<b>DESIGNAÇÃO: 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>		
SERVIDORA	CARGO/ÁREA DE ATIVIDADE	A PARTIR DE
Katheleen Taira de Medeiros	Técnica II/Administrativa	1º.8.2023

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

#### PORTARIA Nº 4533/2023-PGJ, DE 23.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Katheleen Taira de Medeiros, ocupante do cargo efetivo de Técnica II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designada para prestar serviços na 46ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 48ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, até ulterior deliberação.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

#### PORTARIA Nº 4534/2023-PGJ, DE 23.8.2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Gilvana de Abreu Deotti, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, lotada nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designada para prestar serviços na 46ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 47ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, até ulterior deliberação.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4504/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os servidores Jean Claud Borges Maciel Pinheiro, Analista/Arquitetura e Urbanismo, Thiago de Souza da Silva, Analista/Engenharia Civil, e Camila Teixeira Silva, Chefe do Núcleo de Apoio Pericial 3, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem nas investigações no PIC nº 06.2022.00000929-5, em trâmite na 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, e demais ações judiciais dele decorrentes.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4505/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar as seguintes servidoras do Quadro do Ministério Público Estadual como gestora e fiscal do convênio decorrente do Processo nº 09.2023.00007152-7, conforme segue: 1) Gestora – Bruna Natielly Dutra Santana, Assessora Jurídica; 2) Fiscal – Joana Maria Diedrich, Chefe do Departamento de Apoio Administrativo da ESMP.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4520/2023-PGJ, DE 22.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais da Nota de Empenho nº 2023NE000317, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 1.1) Suplente – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 2) Fiscal Administrativa – Luana Rotta Vollkopf Curto, Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo 2; 2.1) Suplente – Léa Catarina Iunes Garcia, Técnica I; 3) Fiscal Técnico – Megaron Molossi, Analista/Arquitetura; 3.1) Suplente – Ezequiel Joaquim da Costa, Técnico I (PGA nº 09.2023.00008078-1).

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 4531/2023-PGJ, DE 23.8.2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os seguintes integrantes do Quadro do Ministério Público Estadual para atuarem no convênio decorrente do PGA nº 09.2023.00004451-9, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor Negocial – Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa, Promotor de Justiça e Supervisor de Planejamento e Gestão Estratégica; 1.1) Suplente – Sabrina Lopes Baes Figueira Ferreira, Diretora da Secretaria de Planejamento e Gestão; 2) Gestor Técnico – Pedro Henrique Cavalcante de Oliveira, Chefe da Divisão de Monitoramento de Metas e Indicadores Estratégicos; 2.1) Suplente – Thiago Russo Nantes, Técnico I.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 0064/2023/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

**RESOLVE:**

Delegar à Promotora de Justiça Nara Mendes dos Santos Fernandes, que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Amambai-MS, a quem a substituir ou a quem a suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2023.00007007-2, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2023.

**HUMBERTO DE MATOS BRITTES**

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 0065/2023/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

**RESOLVE:**

Delegar à Promotora de Justiça Fernanda Rottili Dias, que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Caarapó-MS, a quem a substituir ou a quem a suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2023.00005484-0, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2023.

**HUMBERTO DE MATOS BRITTES**

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA****PORTARIA Nº e-973/2023/PGJ, DE 22.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº e-1552/2022-PGJ, de 29.11.2022, que concedeu férias à servidora Karoline Bedatti Higashi, de forma que, onde consta: "a serem usufruídas no período de 16 a 25.10.2023", passe a constar: "a serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2024", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

**NILZA GOMES DA SILVA**

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-974/2023/PGJ, DE 23.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao servidor Jerônimo Mariano da Silva Neto, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, a serem usufruídas nos períodos de 8 a 17.1.2024, de 8 a 17.7.2024 e de 14 a 23.10.2024, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-975/2023/PGJ, DE 23.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº e-1644/2022-PGJ, de 16.12.2022, que concedeu férias ao servidor Jeronimo Mariano da Silva Neto, de forma que, onde consta: "período aquisitivo 2021/2022, a serem usufruídas de 11 a 20.9.2023", passe a constar: "período aquisitivo 2021/2022, a serem usufruídas de 18 a 27.1.2024", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-976/2023/PGJ, DE 23.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº e-142/2023-PGJ, de 1.2.2023, que concedeu férias ao servidor Gabriel Manvailer Zainko, de forma que, onde consta: "período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas de 6 a 15.11.2023", passe a constar: "período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas de 19 a 28.2.2024", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-977/2023/PGJ, DE 23.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias ao servidor Guaraci Mendes da Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, a serem usufruídas nos períodos de 8 a 27.1.2024, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 16 a 25.10.2023, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-978/2023/PGJ, DE 23.8.2023**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder férias à servidora Stella Trota, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, a serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2023, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**SECRETARIA-GERAL****PARECER REFERENCIAL Nº 001/ASSETEJ/2023****PROTOCOLO Nº 02.2023.00059644-7****ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE**

I. Direito Administrativo. Licitações e contratos. Parecer referencial para contratação de capacitação para servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. II. Fundamento jurídico: Lei nº 14.133, de 2021 e Atos normativos do MPMS; III. Prazo de validade: 1 (um) ano, permitida a renovação nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2021-SEG/MPMS, de 22 de janeiro de 2021. IV. Parecer condicionado, com recomendações e ressalvas.

Trata-se de expediente iniciado pela Secretaria de Administração do MPMS, para solicitar a esta Assessoria Técnico-Jurídica a elaboração de manifestação jurídica referencial para capacitação de membros e servidores, por inexigibilidade de licitação, tendo por base a Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021.

O presente expediente encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Memorando nº 400/2023/SEACO/SEAD/PGJ (fl. 1);
- Despacho da Exma. Secretária-Geral do MPMS (fl. 2).

Os autos, então, vieram a esta Assessoria Técnico-Jurídica para parecer.

É o breve relato.

**ANÁLISE****1. PRELIMINAR: A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL****1.1. Da figura da manifestação jurídica referencial**

O rito ordinário para a celebração de contratos envolve a análise prévia desta assessoria jurídica de todas as minutas e procedimentos necessários a esse fim, em atendimento ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, com vistas a conferir higidez jurídica ao processo.

No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes pode ter como o efeito reflexo indesejado tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o



desempenho de sua atribuição institucional.

Em razão de situações como a narrada, a Secretaria-Geral deste Ministério Público Estadual, publicou, no dia **25 de janeiro de 2021**, a **ORDEM DE SERVIÇO N° 1/2021-SEG/MPMS<sup>1</sup>**, que introduziu, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a figura da manifestação jurídica referencial.

Da breve leitura da orientação mencionada, infere-se ter sido autorizada, no âmbito do referido órgão, a elaboração de manifestação jurídica referencial, a qual pode ser definida como sendo aquela que tem por fulcro analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

Nessa seara, convém salientar que a importância prática dessa medida reside no fato de, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela assessoria jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, aos termos da manifestação referencial adotada.

Ressalte-se, nesse ponto, que tal declaração deverá ser emitida pela autoridade competente, não devendo os autos ser encaminhados para o órgão consultivo/setor demandante deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

Desta feita, com base na **ORDEM DE SERVIÇO N° 1/2021-SEG/MPMS, DE 22 DE JANEIRO DE 2021, publicada no DOMP-MS n° 2.364, de 25 de janeiro de 2021**, foi elaborada a presente manifestação jurídica referencial, contendo as principais recomendações emitidas nos pareceres elaborados pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Ministério Público de Mato Grosso do Sul, no tema de contratação direta por inexigibilidade de licitação para fins de capacitação de servidores e membros.

Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses albergadas pelo parecer referencial, poderá formular consulta à Assessoria Técnico-Jurídica.

Infere-se, portanto, que a manifestação jurídica referencial consiste, grosso modo, em parecer jurídico genérico, porém, exaustivo, calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Nesse diapasão, saliente-se que medidas que tenham por objetivo racionalizar a demanda e objetivar a análise de processos têm sido utilizadas, inclusive, pelo Poder Judiciário, a exemplo das súmulas vinculantes, recursos repetitivos e com repercussão geral.

Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo o Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”, *in verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1° do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n° 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso

<sup>1</sup> Publicado no DOMP-MS n° 2.364, págs. 13-14, de 25.1.2021.



concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

(...)

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes.”.

**Acórdão nº 2674/2014 – TC 004.757/2014-9. Relator: André Luís de Carvalho - Plenário – TCU.**

Superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de manifestações jurídicas referenciais, passa-se à análise dos requisitos previstos pela **OS Nº 1/2021-SEG/MPMS, de 22.01.2021** para emissão desse tipo de parecer.

Em breve síntese, é possível observar que a **OS Nº 1/2021-SEG/MPMS, de 22.01.2021** determinou, em linhas gerais, que a edição de manifestações jurídicas referenciais depende da comprovação de dois requisitos, a saber: **(i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **(ii)** da simplicidade da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos.

No que tange ao primeiro requisito, consoante a prática desta Assessoria Técnico-Jurídica, é patente que os processos administrativos que versam sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para fins de capacitação de servidores e membros representam uma parcela considerável dos procedimentos que tramitam neste setor. Outrossim, tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos Analistas de Direito lotados na unidade, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

Quanto ao segundo requisito, constata-se que o campo de atuação da ASSETEJ, no que tange aos processos que versam sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação para fins de capacitação de servidores e membros, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, em regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Pelo até agora exposto, infere-se que este parecer, portanto, constituirá em orientação jurídica completa e necessária à contratação de ação de capacitação para servidores e membros do MPMS, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 2021.

Dessa forma, com base nas informações elencadas neste parecer, deverá a área técnica/setor requisitante preencher de forma atenta a lista de verificação (*checklist*) apresentada por meio deste parecer através do **ANEXO I** e atestar formalmente a adequação do caso aos termos desta manifestação, fazendo constar o número deste parecer e do processo no qual foi proferido, conforme modelo constante no **ANEXO II**.

Ainda, com fundamento no artigo 3º da Ordem de Serviço nº 1/2021-SEG/MPMS, de 22 de janeiro de 2021, **a presente orientação tem prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada** nos termos do §2º, do artigo 3º da normativa acima.

## **1.2. Abrangência do Parecer Referencial**

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos comumente encaminhados a esta Assessoria Técnico-Jurídica. Incumbe a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.



A ASSETEJ não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Assessoria Jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, em regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela ASSETEJ.

Por tais motivos, qualquer posicionamento contrário por parte da Administração deve ser justificado nos autos.

Fixados os limites deste parecer, passa-se à análise solicitada.

## **2. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que atualmente regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que são casos excepcionais, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

É pertinente diferenciar a dispensa de licitação, prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da mesma Lei. Ambas as hipóteses, a princípio, são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação, apesar de facultar a lei a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Dessa forma, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade ou dispensa de licitação, requer o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público.

O presente expediente destina-se à contratação, com base no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, referente à contratação direta por inexigibilidade de licitação para fins de capacitação de servidores e membros do MPMS.

### **2.1. Da instrução processual dos processos de inexigibilidade**

Na Lei nº 14.133/2021, a figura da inexigibilidade consta disciplinada pelo artigo 74:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser**



fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

**II** - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**

**h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;**

**IV** - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

**V** - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

**II** - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

**III** - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”. (g.n.)

Especificamente quanto à alínea “f” do inciso III, do art. 74, visto ser o objeto do presente parecer, refere-se à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Não obstante, para a contratação no citado fundamento, são exigíveis, também, os requisitos elencados no artigo 72 da mesma lei, a saber:

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos



exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”. (g.n.)

Como é possível constatar, o artigo 72 enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de aquisição por inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações abaixo.

### **2.1.1. Fase de planejamento da contratação**

A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

#### **2.1.1.2. Documento de formalização da demanda**

No inciso I do artigo 72 da nova Lei de Licitações, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (Súmula 177 do TCU). É válido salientar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas. Nesse sentido já se posicionou o TCU:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”.

**Acórdão nº 819/2005 – Plenário TCU**

#### **2.1.1.3. Estudo técnico preliminar (ETP)**

O segundo documento referido para a etapa de planejamento pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, é o estudo técnico preliminar.

Segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, o **estudo técnico preliminar** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No que diz respeito ao estudo técnico preliminar, nota-se que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, a qual não deve ser lida como um “cheque em branco” para se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados. A dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I, do art. 72, somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex.: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

**No âmbito do MPMS, a elaboração dos estudos técnicos preliminares trazido pela Lei nº 14.133, de 2021, é**



**regulamentado pela Resolução nº 5/2023-PGJ, de 8 de março de 2023**<sup>2</sup>. Tal ato normativo, previu em seu artigo 11, os casos em que a elaboração desse documento seria desnecessária, incluindo, expressamente, algumas hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Consta-se do dispositivo mencionado que não há qualquer menção aos casos de inexigibilidade.

Quanto a importância do ETP, Tatiana Camarão consigna:

“É consabido que a elaboração desse documento é essencial, pois tem o propósito de identificar e analisar a necessidade projetada pela unidade administrativa ao realizar o seu planejamento estratégico e Plano Anual de Contratação, buscando evidenciar o problema a ser resolvido, assim como as soluções possíveis, com fins de avaliar informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Para dar efetividade a esta fase, o Governo federal disponibilizou uma ferramenta no Comprasnet, qual seja, o Sistema de ETP Digital[...].

Não resta dúvidas de que o sistema de ETP poderá oferecer dados de alcance nacional para apoiar os gestores na análise das demandas equivalentes que aparecerem nos órgãos, podendo, inclusive, importá-los para sua área de trabalho como ponto de partida para suas análises e edições.

Com efeito, há que se ter cuidado para que essa ferramenta não sirva somente para dar ares de legalidade a uma contratação, com a reprodução de ETPs pelas unidades administrativas, ou elaboração de documento desalinhado com a necessidade ou realidade do órgão, prática que parece absurda, mas já se faz presente na condução de alguns órgãos.”<sup>3</sup>.

#### **2.1.1.3.1. Conteúdo do ETP**

O parágrafo primeiro do art. 18 da nova Lei de Licitações e Contratos indicou os elementos que deverá conter o artefato. De igual forma há previsão no Capítulo II da Resolução nº 5/2023-PGJ.

“**Art. 6º** Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

**I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes para a escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

**III** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções, ser:

**a)** consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do MPMS;

**b)** realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

**c)** em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

**d)** consideradas outras opções logísticas menos onerosas ao MPMS, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

**IV** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**V** - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se optar-se por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração dos estudos técnicos preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

<sup>3</sup> BONATTO, Hamilton. Artigo 140. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). *Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Volume 2*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Págs. 292/293.



**VII** - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

**VIII** - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**IX** – demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão;

**X** - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**XI** - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, as quais deverão ainda ser oportunamente solicitadas pelos servidores ou equipe de planejamento da contratação às unidades competentes;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** - indicação expressa da impossibilidade de participação de pessoa física, se aplicável, demonstrando caso se trate de contratação que exija capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física;

**XIV** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII, XIII e XIV deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.”.

O art. 7º ainda destaca que durante a elaboração do ETP o setor requisitante deverá fazer algumas avaliações. Vejamos a redação do dispositivo:

“**Art. 7º** Durante a elaboração do ETP, deverão ser avaliadas:

**I** - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**II** - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

**III** - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar o desempenho contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.”.

Desse modo, na confecção dos estudos técnicos preliminares, recomenda-se à unidade requisitante a observância das disposições trazidas no artigo 18, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como daquelas indicadas no Capítulo II da Resolução nº 5/2023-PGJ.

#### **2.1.1.4. Análise de riscos**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual, materializando-os em um mapa de riscos.



Portanto, deverão ser observadas as disposições contidas na Resolução nº 10/2023-PGJ, de 27 de março de 2023<sup>4</sup>.

### 2.1.1.5. Termo de Referência

Conforme o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter os parâmetros e elementos descritivos no referido dispositivo.

“**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)”

**XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária; (...).”

No âmbito do MPMS, a elaboração do termo de referência é disciplinada pela **Resolução nº 1/2023-PGJ, de 7 de março de 2023**<sup>5</sup>.

“**Art. 6º.** Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

**I - definição do objeto, incluídos:**

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Portal de Compras utilizado pelo MPMS, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos ETPs correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;**

**III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;**

**IV - requisitos da contratação;**

**V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**

**VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo MPMS;**

<sup>4</sup> Institui a Política de Gestão de Riscos e o Plano de Tratamento de Riscos, relacionadas às contratações públicas no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

<sup>5</sup> Dispõe sobre a elaboração do termo de referência para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.



**VII** - critérios de medição e de pagamento;

**VIII** - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pelo MPMS;

**IX** - estimativas do valor da contratação, nos termos da Resolução nº 44/2021-PGJ, de 24 de novembro de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

**X** - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços;

**XI** - possibilidade ou vedação da participação de pessoas físicas, em conformidade com o ETP;

**XII** - critério de reajustamento de preços, adotando-se preferencialmente índices específicos ou setoriais.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o processo de contratação, conforme previsão legal e regulamentar, não dispor de ETP:

**I** - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

**II** - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do MPMS.

**Art. 7º.** Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

Ademais, o Termo de Referência, em sua versão final, deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) na mesma data de divulgação do aviso de contratação direta.

“**Art. 9º, Resolução nº 01/2023-PGJ.** O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.”.

## **2.2. Da estimativa de despesa e da justificativa do preço**

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que os processos de contratação direta sejam instruídos com a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

### **2.2.1. Estimativa de despesa**

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

A previsão do inciso II do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à realização da pesquisa de preços, de modo a se obter o orçamento estimado. Veja que o inciso remete justamente ao artigo 23, que indica meios de se realizar a pesquisa de preços. De fato, embora o legislador permita a realização de contratações sem licitação, isso não implica o pagamento de qualquer valor pela Administração Pública (a vantajosidade continua a ser um pressuposto das contratações públicas). Uma pesquisa realizada de maneira completa é pressuposto inafastável para essas contratações.

Sem embargo, é possível que, em razão da natureza do objeto a ser contratado ou do próprio contratante, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, a pesquisa de preços seja mais restrita.

Nessa toada, ainda sob a vigência da legislação anterior, mas cujos aportes ainda se mostram cabíveis para a nova Lei, importante ressaltar a Orientação da Advocacia-Geral da União (AGU) e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), nos quais posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de valor, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

“**ON/AGU nº 17, de 2009.** A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”



“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.”

**Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU.**

Dentro desse cenário, a Lei nº 14.133/2021 previu em seu artigo 23, §4º, que:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Foi justamente nessa linha que o artigo 7º, §§1º e 2º, da Resolução nº 44/2021-PGJ, de 24 de novembro de 2021<sup>6</sup>, que versa sobre a pesquisa de preços sob a égide da Lei nº 14.133/21, previu como se deve realizar a pesquisa de preços nas hipóteses em que não se consegue realizar a estimativa de preços pelos métodos “tradicionais”.

Assim, é fundamental que o setor requisitante observe as disposições estabelecidas pela Resolução nº 44/2021-PGJ.

### **2.2.2. Justificativa do preço**

O inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. A exigência do inciso é justamente o de motivar, diante do contexto fático-jurídico da contratação, o porquê de se realizar a contratação por aquele montante.

É de bom alvitre alertar ao setor requisitante para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Somada aos elementos mencionados no tópico “2.2.1”, é recomendável que o resultado da pesquisa de preços seja **materializado em nota técnica**, contendo os elementos mínimos previstos no artigo 3º da Resolução nº 44/2021-PGJ, e manifestação conclusiva do setor competente quanto à razoabilidade dos preços ofertados pela futura contratada.

### **2.3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários**

O inciso IV do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida.

Assim, cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas objeto de suas contratações sob pena de sua nulidade.

### **2.4. Requisitos de habilitação e inoccorrência de óbices**

O inciso V do artigo 72 da nova Lei de Licitações determina que as condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, §3º, da Constituição:

**“Art. 195. (...)**

<sup>6</sup> Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.



§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#) (...).”

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (art. 66) e econômico-financeira (art. 69) pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: **(a)** a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e **(b)** a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

## 2.5. Razão da escolha da contratada

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, há a necessidade de justificativa da escolha do contratado. Já que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na escolha do sujeito a ser contratado, a sua seleção deve ser motivada. A motivação será variada a depender do fundamento da contratação direta.

A inexigibilidade de licitação materializa-se quando a competição for inviável conforme se verifica no núcleo conceitual fixado na cabeça do artigo, que afirma que a licitação é inexigível **“quando houver inviabilidade de competição”**.

Especificamente quanto à alínea “f” do inciso III, refere-se à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, a partir do supracitado dispositivo legal, que a inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, demanda a presença de quatro requisitos: **a)** trata-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; **b)** presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição; **c)** referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; **d)** estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Quanto à necessidade de previsão do serviço técnico especializado em lei, dá-se em razão do fato que “o elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 afigura-se claramente exaustivo. A redação legal não deixa dúvida quanto a isso, ao se valer de um demonstrativo (“seguintes”)”<sup>7</sup>.

### 2.5.1. Serviço técnico especializado em lei

Acredita-se que o preenchimento da condição legal não acarretará maiores problemas práticos, tendo em vista que o objeto da presente manifestação jurídica referencial é exclusivamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, expressamente previsto no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021.

Nos documentos que sustentam a contratação o setor requisitante consignou expressamente que o fundamento da inexigibilidade de licitação reside no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021.

### 2.5.2. Presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição

Em relação a tal requisito, é relevante ressaltar, conforme destaca Ronny Charles Lopes de Torres, que a singularidade do serviço não é mais, sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, condição necessária para a contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso III:

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. P. 976.



“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...]

E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”<sup>8</sup>.

Porém, a retirada da exigência da singularidade do serviço para contratação direta de serviços especializados não deve ser interpretada como autorização para inexigibilidade de licitação diante da mera previsão do serviço no rol do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021. Segundo Marçal Justen Filho:

#### **“29) A Lei 14.133/2021 e a ausência de alusão ao objeto singular**

A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...]

#### **29.2) Ainda as necessidades diferenciadas da Administração**

A eliminação da referência a "objeto singular" não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competência decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.”<sup>9</sup>.

Faz-se necessário, portanto, que se evidencie, justificadamente, a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição no caso concreto. Com efeito, caso ausente necessidades diferenciadas da Administração, entende-se possível a competição e o serviço, ainda que caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, deverá ser contratado mediante licitação, com a utilização do critério de julgamento por técnica e preço (art. 36, §1º, inciso I, Lei nº 14.133/2021).

Desse modo, **orienta-se ao setor requisitante a elaboração de nota técnica demonstrando a existência de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição no caso concreto**, demonstrando nos autos os motivos que tornam o curso escolhido diferente dos demais existentes no mercado, bem como apontando as razões que o tornem incomum e explicitando as razões pelas quais o servidor deverá participar deste curso, e não de outro curso oferecido por outra empresa.

Ressalte-se que **a presença desse requisito é de fundamental importância para a formalização da hipótese de inexigibilidade de licitar**.

### **2.5.3. Notória especialização**

No que concerne à notória especialização, o artigo 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, tratou de estabelecer parâmetros para sua configuração, reduzindo, de certa forma, a margem de discricionariedade do Administrador.

**“Art. 74. (...)**

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (g.n.)**

Não é outro o sentido da parte final desse dispositivo, segundo o qual o conceito do profissional no campo de

<sup>8</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 399.

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* P. 984.



sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir a conclusão no sentido de “seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Como destaca Ronny Charles:

“A notória especialização deve ser suficiente a indicar que o trabalho do contratado é o mais adequado à segura satisfação do objeto do contrato; ela deve decorrer de “requisitos relacionados com suas atividades”, como o desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento, entre outros. Não se trata de ser o fornecedor alguém de confiança do gestor, mas sim de que sua notória especialização assegura (dá confiança) à instituição contratante (e não ao gestor) de que a pretensão contratual será adequadamente satisfeita.”<sup>10</sup>.

Complementa, sobre o tema, Marçal Justen Filho

“A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça o contratado como sujeito dotado de requisitos de especialização.”<sup>11</sup>.

Sem embargo, não se pode ignorar que o requisito em comento envolve elemento subjetivo de apreciação, porque se refere a características particulares do contrato, podendo, inclusive, variar entre regiões, dada a natureza subjetiva dos elementos que autorizam a inexigibilidade.

É essencial, porém, que na avaliação da notoriedade do profissional, a área técnica demonstre de que forma o conhecimento detido pela empresa ou pelo profissional é imprescindível para a prestação adequada e plenamente satisfatória do serviço que se pretende contratar.

Assim, deve a Administração atentar-se para essas circunstâncias quando da análise do preenchimento do requisito da notória especialização do profissional a ser contratado, com o fim de dar atendimento ao disposto no artigo 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, orienta-se atenção da Administração para que se atente que, em serviços desta natureza, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (artigo 74, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021), sendo pertinente que tal disposição consta do termo de referência e/ou contrato.

Por fim, **é preciso que o setor competente ateste que o serviço possui natureza predominantemente intelectual.**

É certo que a Lei nº 14.133, de 2021, no artigo 6º, inciso XVIII, ou no próprio artigo 74, inciso III, não traz um conceito concreto do que sejam serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual.

Ante a parcial omissão legal, recorre-se ao escólio de Marçal Justen Filho

“O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.”<sup>12</sup>.

Dessa forma, recapitulando, **a justificativa da escolha do contratado**, no caso da inexigibilidade de licitação do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, deve passar pela demonstração, pela área técnica: **a)** tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei; **b)** da presença de circunstâncias específicas e

<sup>10</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Op. cit.* P. 396.

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* P. 984.

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* P. 976.



diferenciadas que tornem inviável a competição; **c)** referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; e **d)** estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

## 2.6. Manifestação do agente de contratação de fase interna

A Resolução nº 7/2023-PGJ, de 14 de março de 2023 que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a atuação do agente de contratação, incluindo o pregoeiro, e da equipe de apoio, e o funcionamento da comissão de contratação de que trata o § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências, incumbiu ao *agente de contratação de fase interna* instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta. Leia-se:

*Art. 2º O agente de contratação, incluindo o pregoeiro, e os respectivos substitutos serão designados pelo ordenador de despesas, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.*

(...)

*§ 3º Caberá ao agente de contratação de fase interna instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta.*

Isso posto, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, para fins de capacitação de servidores e membros, deverá ser instruída com manifestação do *agente de contratação de fase interna*, que deverá atestar a regularidade do procedimento, nos termos do §3º, do artigo 2º, da Resolução nº 7/2023-PGJ, de 14 de março de 2023.

## 2.7. Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

Logo, oportunamente deverá ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

## 2.8. Publicidade da inexigibilidade e da contratação

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

**“Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

**I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;**

**II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (...).”** (g.n.)

Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

“Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua



assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021).”<sup>13</sup>.

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (artigos 72, §único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).

### 3. Instrumento contratual

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

“**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

**I** - o objeto e seus elementos característicos;

**II** - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

**III** - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

**IV** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**V** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**VI** - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

**VII** - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

**VIII** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**IX** - a matriz de risco, quando for o caso;

**X** - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

**XI** - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

**XII** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

**XIII** - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**XIV** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

**XV** - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XVI** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

**XVII** - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

**XVIII** - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

**XIX** - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

**I** - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

**II** - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

<sup>13</sup> Em relação à instrução das contratações diretas, o que prevê a nova lei de licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 29.5.2023.



**III** - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

**I** - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

**II** - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).”.

#### **4. Das observações finais**

Ressalte-se que os artefatos de planejamento, o termo de referência e o contrato devem estar compatíveis entre si, de forma que os instrumentos devem ser submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições.

Nesse contexto, reforça-se que cumpre aos setores assegurar que as cláusulas que se repetem em mais de uma peça – pagamento, sanções, obrigações, fiscalização etc. – sigam sempre a mesma redação, sem discrepâncias entre as diversas versões. Tal cautela deve ser redobrada quando da inserção de adaptações ou alterações, inclusive em razão das recomendações feitas no presente parecer. Do contrário, caso a mesma cláusula contenha redações distintas em cada peça, abre-se espaço para o surgimento de potenciais transtornos e controvérsias no decorrer da contratação ou da execução contratual – situação que obviamente deve ser evitada a todo custo.

Além disso, orienta-se à Administração especial cautela quanto à (re)numeração de itens e subitens dos artefatos da contratação em relação aos modelos de minuta padrão disponibilizados, quando da inclusão ou exclusão de elementos em decorrência de adequações ou do atendimento das recomendações constantes nesta manifestação.

Por se tratar de trabalho meramente burocrático, sem contornos jurídicos, não adentraremos nessas esferas, mas fica registrada a extrema importância das tarefas acima.

De mais a mais, tendo em vista recente posicionamento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) em decorrência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve a Administração abster-se de informar dados pessoais de contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.).

Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

“**Art. 72.** (...)”

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

Vale registrar que, com a Lei nº 14.133, de 2021, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida



no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez aprovado o presente **Parecer Referencial nº 001/ASSETTEJ/2023** pela Exma. Secretária-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, e desde que o setor requisitante siga as orientações acima exaradas e após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*checklist*) constante no Anexo I, será juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação para fins de capacitação de servidores e membros, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para tanto, recomenda-se o preenchimento do Anexo I (*checklist*) e do Anexo II (*Atestado de conformidade*), devendo estes documentos serem juntados nos autos e firmados pelos servidores do setor demandante, para posterior decisão do gestor/ordenador de despesas.

Cumprе ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento desta Assessoria Técnico-Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas, sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica.

Ademais, a presente orientação tem prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado, nos termos do §2º, do art. 3º, da Ordem de Serviço nº 1/2021-SEG/MPMS, de 22 de janeiro de 2021. Não obstante, havendo alteração legislativa nas normas que serviram de substrato à emissão deste Parecer Referencial, deverá haver nova consulta à esta Assessoria Técnico-Jurídica, a fim de que seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação documental aqui elaborada.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo à Assessoria Técnico-Jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer. À Exma. Secretária-Geral para deliberação.

Campo Grande, 25 de julho de 2023.

JANAYNA GRINCEVICUS VAREIRO  
Analista – Direito

LEONARDO BERTAGLIA AGUSTINHO  
Analista – Direito

LUIS HENRIQUE DA SILVA MARQUES  
Analista-Direito

## ANEXO I

### LISTA DE VERIFICAÇÃO

(Inexigibilidade com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

#### Notas explicativas

A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelos atos normativos regulamentadores da referida lei no âmbito do MPMS.



A presente lista pressupõe a utilização do **PARECER REFERENCIAL Nº 001/ASSETTEJ/2023**.

A lista deve ser preenchida pelo setor requisitante, como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não se aplica ao caso analisado.

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Item	Ato Administrativo e/ou Documento a ser verificado	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (fls.)
1	Houve abertura de processo administrativo?		
<b>FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO</b>			
2	Consta o Documento de Formalização de Demanda (DFD) elaborado pelo setor requisitante?		
2.1	A autoridade competente da unidade demandante definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara no DFD?		
3	Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?		
4	Há Estudo Técnico Preliminar?		
4.1.	O ETP contempla a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público?		
4.2.	O ETP indica a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala?		
4.3.	O ETP possui a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se optar-se por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação?		
4.4.	O ETP apresenta justificativas para o parcelamento ou não da solução?		
4.5.	O ETP contém a indicação expressa da impossibilidade de participação de pessoa física, se aplicável, demonstrando caso se trate de contratação que exija capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física?		
4.6.	O ETP possui posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina?		
4.7	Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?		
4.8.	Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?		
5	Há Análise de Riscos?		
5.1.	A Análise de Riscos foi realizada observando os ditames da Resolução nº. 10/2023-PGJ, de 27 de março de 2023?		
6	Há Termo de Referência?		
6.1.	O Termo de Referência foi elaborado atendendo os ditames do art. 6º, XXIII, da Lei nº. 14.133/21 e as disposições da Resolução nº 1/2023-PGJ, de 7 de março de 2023?		
6.2.	Houve a publicação da versão final do Termo de Referência no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?		
7	Há justificativa de preço, mediante pesquisa de preços realizada de acordo com o art. 23 da Lei nº. 14.133/21 e com as diretrizes da Resolução nº.		



	44/2021-PGJ, de 24 de novembro de 2021?		
7.1.	A pesquisa de preço foi materializada em nota técnica, contendo os elementos mínimos previstos no artigo 3º da Resolução nº. 44/2021-PGJ?		
8	Foi demonstrado a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, de acordo com o respectivo cronograma?		
<b>RAZÕES DA ESCOLHA PARA INEXIGIBILIDADE</b>			
9	A razão da escolha do contratado. (Art. 72, inciso VI, e art. 74, III, 'f', e §3º, ambos da Lei nº. 14.133/21)		
9.1.	Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente na hipótese do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº. 14.133/21?		
9.2.	Há justificativa quanto à necessidade do objeto da contratação direta, relacionando-o como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual?		
9.3.	Houve a demonstração da presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição?		
9.4.	Há justificativa acerca da notória especialização do profissional ou empresa contratada, com a respectiva comprovação nos autos, mediante documentos que demonstrem a experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado, tais como estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato?		
9.5.	Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei nº. 14133/21, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?		
9.6.	A razão da escolha do contratado. (Art. 72, inciso VI, e art. 74, III, 'f', e §3º, ambos da Lei nº. 14.133/21)		
<b>HABILITAÇÃO DA PRETENZA CONTRATADA</b>			
10	Consta nos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? (Artigos 72, inciso V, 67, 68, 69, 91, §4º e 116 da Lei nº. 14.133/21)		
11	Constam nos autos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica/econômica, se for o caso, e de regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS.		
12	Foi juntada declaração, por parte da contratada, quanto ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 e art. 92, XVII, da Lei nº. 14.133/2021		
13	Deverá, também, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade.		
14	Foi juntada a cópia integral do Parecer Referencial (art. 5º, I, da Ordem de Serviço nº. 1-2021-SEG/MPMS, de 22 de janeiro de 2021)?		
15	Houve a juntada de declaração do responsável pela área técnica do setor requisitante de que o caso concreto se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial (art. 5º, II, da Ordem de Serviço nº. 1-2021-SEG/MPMS, de 22 de janeiro de 2021)?		
<b>DEMAIS PROVIDÊNCIAS</b>			
16	Houve a autorização da autoridade competente? (Art. 72, VIII, da Lei nº. 14133/21)		
17	A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? (Art. 7º, <i>caput</i> , da Lei nº.14133/21)		
18	Houve manifestação do agente de contratação de fase interna? (art. 2º, §3º, da Resolução nº 7/2023-PGJ, de 14 de março de 2023).		
19	A minuta de contrato ou de instrumento assemelhado foi anexado aos autos? (Artigos 18, VI, 89 e 92 da Lei nº. 14.133)		

**ANEXO II**

Processo:

Referência/objeto:

Em observância ao art. 5º da Ordem de Serviço nº 1/2021-SEG/MPMS, atesto que o presente processo, cujo objeto é a contratação de ação de capacitação para servidores e membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133, de 2021, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL Nº 001/ASSETJ/2023**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto.

Cidade e data.

Nome e Assinatura do responsável.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 068/PGJ/2017**

Processo: 09.2022.00012511-5

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **Wagner Bronzati Menani**.

Procedimento licitatório: Dispensa de licitação.

Amparo legal: Art. 3º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 60, e 65, §8º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: Reajuste do valor contratual, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Valor mensal: R\$ 3.318,52 (três mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

Vigência: 23.08.2023 a 1º.08.2024.

Data de assinatura: 23 de agosto de 2023.

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 005/PGJ/2018**

Processo nº PGJ/10/2338/2017 – PGA nº 09.2023.00000338-3

Partes:

- 1 – **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2 – **JOSÉ PAULO SILVA**.

Procedimento licitatório: Dispensa de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigo 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Reajuste do valor mensal do aluguel do imóvel, em R\$ 164,59 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Valor mensal: R\$ 3.009,71 (três mil e nove reais e setenta e um centavos).

Vigência: 23.08.2023 a 16.01.2028.

Data de assinatura: 23 de agosto de 2023.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2023NE004007 DE 22.08.2023 DO PROCESSO Nº 09.2023.00008941-7**

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: JV Tech Comércio e Serviços de Telecomunicação Ltda.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 38/PGJ/2022 - Pregão Eletrônico nº 06/PGJ/2022.

Objeto: Aquisição de materiais elétricos para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R\$ 18.825,00 (dezoito mil oitocentos e vinte e cinco reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2023NE004007, de 22.08.2023.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****AMAMBAI****EDITAL Nº 0018/2023/02PJ/AMB**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, torna pública a instauração de Procedimento Preparatório, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailler, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambai (MS) e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Procedimento Preparatório: 06.2023.00000813-4

Requerentes: Ana Fantuci Vitoriano, Daiane Franco, Nilva Domingues, Paula Franco, Gislene Vitoriano Lopes

Requerido: Município de Amambai

Objeto: Apurar possível ocorrência de erosão próxima a moradias localizadas na Rua Aluizio de Souza, no município de Amambai/MS.

Amambai (MS), 23 de agosto de 2023.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA

Promotora de Justiça

**EDITAL Nº 0019/2023/02PJ/AMB**

A 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, torna pública a instauração de Procedimento Preparatório, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailler, 4601, Centro, Cep 79990-000, Amambai (MS) e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço [www.mpms.mp.br](http://www.mpms.mp.br).

Procedimento Preparatório: 06.2023.00000827-8

Requerente: Condomínio Edifício Diplomata

Requeridos: Carla Drielli Fernandes Toledo, PITT STOP - RESTAURANTE E MARMITARI

Objeto: Apurar possível perturbação do sossego e poluição sonora, causadas pelo estabelecimento comercial denominado Pitt Stop Restaurante e Marmitaria, situado em Amambai-MS.

Amambai (MS), 23 de agosto de 2023.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA

Promotora de Justiça



## ANASTÁCIO

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2023.00003576-4

#### RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2023/PJ-ANASTÁCIO/MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 201, §5º, alínea c, da Lei Federal n. 8.069/1990, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n. 005/2012, de 13 de setembro de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do ECA, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer de forma direta, em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

CONSIDERANDO que a legislação elenca condutas ilícitas e vedadas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, na realização da propaganda;

CONSIDERANDO que toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

CONSIDERANDO que a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe, em seu art. 5º, que “*a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”;

#### **RECOMENDA** aos candidatos ao cargo de Conselheiro:

1. **É permitido** a propaganda eleitoral por meio de santinhos constando apenas número, nome, foto do candidato e *curriculum vitae*;
2. **É permitido** promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;
3. **É permitido** ao candidato realizar propaganda na internet nas seguintes formas: *i)* em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; *ii)* por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa; *iii)* por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;
4. **É permitido** a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;



5. **Não pode o candidato** valer-se de apadrinhamentos político-partidários para estabelecer tanto uma situação de aparelhamento do órgão quanto uma situação de desigualdade em relação aos outros concorrentes. Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas;
6. **Não pode o candidato** realizar propaganda por meio de rádio, televisão, outdoors ou espaço de mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na internet;
7. **Não pode o candidato** realizar propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
8. **Proibido ao candidato**, notadamente, a doação, a oferta, a promessa ou a entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;
9. **O candidato não poderá** receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público;
10. **É conduta apta a gerar a idoneidade moral do candidato**, o **abuso do poder econômico** na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
11. **Não pode o candidato** participar, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
12. **Não pode o candidato** ser favorecido por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
13. **Não pode o candidato** distribuir camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
14. **Não pode o candidato** realizar propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, tais como: *i*) propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; *ii*) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; *iii*) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

#### **NO DIA DA ELEIÇÃO NÃO SE ADMITE:**

- i*) a arregimentação (recrutar ou reunir) de eleitor, a propaganda de boca de urna, uso de alto-falantes ou similares e distribuição de material de propaganda (art. 139, §3º, do ECA);
- ii*) utilização de espaço na mídia;
- iii*) transporte aos eleitores;
- iv*) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta;
- v*) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- vi*) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".



É **PERMITIDO** NO DIA DA ELEIÇÃO a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelo CMDCA do descumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

**Encaminhe-se** cópia da Recomendação ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão fiscalizador, a fim de que seja entregue a todos os candidatos concorrentes aos cargos de conselheiro tutelar, mediante protocolo.

Encaminhe-se, após a remessa do ofício, cópia da Recomendação ao setor responsável, para a competente publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Anastácio/MS.

02 de agosto de 2023.

MARCOS MARTINS DE BRITO  
Promotor de Justiça

#### PONTA PORÃ

---

#### EDITAL Nº 0015/2023/02PJ/PPR

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS, torna pública a instauração de procedimento que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha, n.1613, no Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00008924-0

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Município de Ponta Porã

Assunto: Acompanhar a implantação do Serviço de Família Acolhedora no Município de Ponta Porã/MS.

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2023

ANDRÉA DE SOUZA RESENDE  
Promotora de Justiça

#### SIDROLÂNDIA

---

#### EDITAL Nº 009/2023/3ªPJ-SDN

A 3ª Promotoria de Justiça de Sidrolândia/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil abaixo especificado.

Inquérito Civil nº 06.2023.00000132-0

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: A apurar.

Assunto: Sigiloso.

Sidrolândia (MS), 22 de agosto de 2023.

JANELI BASSO  
Promotora de Justiça em substituição legal